

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Heron José de Santana Gordilho; Fernando Antonio de Carvalho Dantas – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-538-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Este volume se inicia com o artigo A DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA VENDA DE ALIMENTOS NÃO ORGÂNICOS NO VAREJO E O COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR, do professor Doutor Émilien Vilas Boas Reis e co-autoria com o mestrando de Leonardo Cordeiro de Gusmão, que discute se os consumidores brasileiros desfrutam de segurança alimentar e se eles são adequadamente informados acerca dos riscos inerentes aos alimentos contendo resíduos de agrotóxicos.

O professor doutor Reginaldo Pereira, coordenador do Programa de Pós-Graduação da Unochapecó/SC, apresenta, juntamente com o mestrando do seu programa, Andrey Bieger, o artigo A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS NA SOCIEDADE GLOBAL: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA ECOLÓGICA A PARTIR DE PERSPECTIVAS DO MOVIMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL, que analisa a distribuição dos riscos na sociedade global enquanto elemento para a construção da cidadania ecológica a partir de perspectivas do movimento de justiça ambiental.

A professora doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI/SC, juntamente com a doutoranda Camila Monteiro Santos Stohrer, apresentam o artigo denominado A ECOALFABETIZAÇÃO NO ENSINO JURÍDICO: NOVOS DESAFIOS À CONSCIÊNCIA AMBIENTAL, que propõe uma análise do panorama atual do ensino jurídico no país, reivindicando a flexibilização do currículo.

A professor doutor Heron José de Santana Gordilho, coordenador do PPGD/UFBA, juntamente com o professor MSc Fernando de Azevedo Alves Brito, apresentam o artigo A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O ENSINO JURÍDICO: EVIDENCIANDO LIAMES, que demonstra os liames teóricos-normativos do ensino do direito animal nas faculdades de Direito, tendo como base um estudo de caso que analisa a percepção de professores e alunos sobre a educação ambiental no curso de direito da Faculdade do Sudoeste da Bahia.

Lucca Silveira Finocchiaro, mestrando em Direito pela FMP/RS, em A EXECUTORIEDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

EM FACE DE FATO SUPERVENIENTE, analisa, a partir do princípio da proporcionalidade, a possibilidade de descumprimento de TAC quando ocorrer fato superveniente que modifique as condições fáticas ou jurídicas do acordo.

Em seguida, a professora doutora Liane Francisca Hunning Pazinato, do Programa de Pós-Graduação em Direito da FURG/RS, juntamente com a mestranda Cecília Lettninn Torres, apresentam o artigo A EXTRAFISCALIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL EM FACE DE FATO SUPERVENIENTE, que aborda como uma política pública de caráter tributário ambiental pode ser eficaz na conexão entre o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento ambiental.

O professor Doutor Tagore Trajano de Almeida Silva, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, juntamente com o doutorando Alvaro de Azevedo Alves Brito, em artigo intitulado A FORMAÇÃO DO CIDADÃO HERMENEUTA PARA A TUTELA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, analisam como a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição pode contribuir para a formação de cidadãos ambientais.

Fernanda Netto Estanislau, mestre em Direito pela Dom Helder Câmara e Mariana Basílio Schuster de Souza, mestranda em Direito também pela Dom Hélder Câmara, apresentam o artigo A IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA DIANTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO, que analisa a possibilidade de anulação de uma multa administrativa, considerando a responsabilidade civil ambiental como fundamento da decisão.

Patrícia Sarmiento Rolim, doutoranda pela UNICAP/PE, em A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE ACORDO COM A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, analisa a responsabilidade penal da pessoa jurídica na perspectiva da Constituição Federal e da Lei n. 9605/98.

Paula FabiÓla Cigana e Maria Paula Ferreira, mestrandas do Programa de Pós-Graduação da UFSM/RS, no artigo ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: A PRESSÃO DOS LOBBIES CORPORATIVOS E DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA, analisam, a partir dos pensamentos de Fritjof Capra e Edgard Morin, os problemas decorrentes a pressão dos lobbies corporativos e da globalização econômica sobre a produção de sementes transgênicas.

O professor doutor Denilson da Silva Bezerra, em co-autoria com a professora e mestranda Viviane Gomes de Brito, ambos da Universidade CEUMA, apresenta o artigo intitulado **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM NÚCLEOS URBANOS: UMA ANÁLISE DA OCUPAÇÃO DE MANGUESAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA**, que analisa a ocupação de áreas e preservação permanente no ecossistema manguezal da área urbana do município de São Luís, sob a égide do Código Florestal e da Lei de Regularização Fundiária.

A professora doutora Patrícia Borba Vilar Guimarães, em co-autoria com a mestranda Ana Luiza Félix Severo, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN, apresentam o artigo **CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL: PROTAGONISMO CIDADÃO E A LIVRE INICIATIVA**, que analisa o protagonismo cidadão na função socioeconômica ambiental do catador de material reciclável frente à livre iniciativa e por meio de associações e cooperativas.

Leandro Campelo Moraes, mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFG, em **COLONIALISMO, PLURALISMO JURÍDICO E ECOLOGIA DE SABERES NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO**, afirma que o neoconstitucionalismo latino-americano estabelece um pluralismo jurídico anti-colonialista, comunitário e participativo, concluindo que o artigo 216 da Constituição Federal já reconhece a existência de um Estado pluriétnico e plurinacional no Brasil.

O artigo **DIÁLOGOS ENTRE A JUSTIÇA AMBIENTAL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS SOCIOAMBIENTAIS PARA AS FUTURAS GERAÇÕES**, do professor doutor Ricardo Stanziola, em parceria com a doutoranda Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, ambos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI, analisa os fundamentos e a possibilidade de um “direito da sustentabilidade” que assegure a justiça ambiental para as futuras gerações.

O professor doutor Sebastien Kiwoghi, e Denise Sousa Campos, mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, ambos da Faculdade de Direito Dom Helder Câmara, apresentam o artigo **ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA: FERRAMENTA DE BUSCA DE HARMONIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**, que analisa a necessidade do EIA/RIMA na concessão de licença prévia ambiental.

Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo e Flávio Marcelo Rodrigues Bruno, doutorandos na UERJ, em MAKE OUR PLANET GREAT AGAIN: AS PERSPECTIVAS DO ACORDO DE PARIS SOBRE O AQUECIMENTO GLOBAL APÓS A DESREGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL DE WASHINGTON, analisam como a saída dos EUA do acordo de Paris fez com que as principais lideranças mundiais assumissem o compromisso de intensificar os esforços de seus respectivos países para atingir as metas do acordo.

Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira, respectivamente doutoranda e mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA, em OS LIMITES DA OBRIGAÇÃO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL E O SEU ALCANCE AOS NOVOS PROPRIETÁRIOS: INAPLICABILIDADE DA OBRIGAÇÃO IN PROPTER REM A IMÓVEIS COM SUPRESSÃO VEGETAL PREEXISTENTE, analisam os limites da responsabilidade civil de novos proprietários por danos ambientais provocados pelo antigo proprietário.

Por fim, o artigo denominado PARQUES TECNOLÓGICOS FUNDAMENTAIS: UM AMBIENTE PARA PRODUÇÃO DA INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL?, de autoria da professora doutora Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - membro do corpo permanente do programa de mestrado em Direito da UNINOVE - que em co-autoria com João Carlos Campanilli Filho, analisa o ambiente dos Parques Tecnológicos na efetivação dos direitos fundamentais da inovação sustentável.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza - Univali

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA VENDA DE ALIMENTOS NÃO ORGÂNICOS NO VAREJO E O COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR

THE DEFICIENCY OF INFORMATION ON THE SALE OF NON ORGANIC FOODS IN RETAIL AND THE DISRESPECT OF FOOD SECURITY

Leonardo Cordeiro de Gusmão ¹
Émilien Vilas Boas Reis ²

Resumo

A partir do método jurídico de raciocínio dedutivo com pesquisa qualitativa, descritiva e explicativa, mediante uma análise bibliográfica e documental, verifica-se que a segurança alimentar não é garantida aos brasileiros. Isso em razão da inexistência de informações, no varejo, acerca da toxicidade dos resíduos dos agrotóxicos aplicados nas frutas, legumes e verduras disponibilizadas aos consumidores. Destaca-se, pois, o papel relevante da participação informada do consumidor à sua autodeterminação consciente e ao alcance da segurança alimentar, tendo em vista a influência que os consumidores exercem sob os hábitos produtivos, fomentando uma adequação aos seus anseios.

Palavras-chave: Agrotóxicos, Segurança alimentar, Varejo, participação informada, Consumidor

Abstract/Resumen/Résumé

From the juridical method of deductive reasoning with quantitative, descriptive and explanatory research, through a bibliographical and documentary analysis, it's verified that food security is not guaranteed for Brazilians. This is due to the lack of information, in retail, about the toxicity of residues of pesticides applied to fruit and vegetables available to consumers. It's highlighted, thus, the relevant role of the informed consumer participation in its conscious self-determination and for the achievement of food security, due to the influence that consumers exercise under productive habits, fostering an adjustment to their desires.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pesticides, Food security, Retail, Informed participation, Consumer

¹ Advogado. Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas

² Pós-doutorado em filosofia pela Universidade do Porto. Mestrado e Doutorado em filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduação em filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se com o presente artigo verificar se os consumidores brasileiros desfrutam de segurança alimentar, o que envolve acesso a alimentos suficientes para saciar a fome, com os nutrientes necessários ao desenvolvimento humano e sem a presença de contaminantes nocivos à saúde, tal como os agrotóxicos utilizados nas lavouras. Sob tal propósito, aplicar-se-á o método jurídico de raciocínio dedutivo com pesquisa qualitativa, descritiva e explicativa, mediante uma análise bibliográfica e documental

Verificar-se-á qual deve ser o comportamento dos agentes econômicos diante da inabilidade científica na percepção real dos riscos das atividades econômicas da modernidade, inclusive no que diz respeito à produção de frutas, verduras e legumes, que a partir da Revolução Verde, passou a utilizar de grande quantidade de agrotóxicos. Tal análise será feita sob o prisma do desenvolvimento sustentável – que se subdivide em três dimensões: econômica, ambiental e social.

Sob tal perspectiva se enfatizará a aplicação do princípio da precaução, o qual impõe a não realização de atividades que tragam consigo riscos de danos cuja ocorrência é dotada de incerteza científica. Diante da fragilidade do raciocínio científico na delimitação dos riscos, se dará destaque à participação popular informada em relação ao exercício de atividades capazes de ameaçar sua segurança, saúde e vida. Tal argumentação tomará como base a soberania popular, a democracia e os valores e objetivos fundamentais constantes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 (CRFB/88).

A partir do reconhecimento constitucional e infraconstitucional referente à periculosidade inerente aos agrotóxicos, haverá uma análise pertinente ao fato de que, embora o governo incentive o consumo de frutas, verduras e legumes, visando proporcionar segurança alimentar à população, não fiscaliza adequadamente a comercialização de tais produtos no varejo, uma vez que, não obstante se tratar de direito garantido ao consumidor, inexistente qualquer informação alertando-o sobre a nocividade de tais alimentos.

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A IMPERCEPTIBILIDADE DOS RISCOS DA MODERNIDADE

Com o advento da Revolução Industrial, a humanidade passou a explorar os recursos naturais como se eles fossem inesgotáveis, inovando constantemente suas tecnologias no intuito de maximizar a produção e os lucros, fomentando o crescimento econômico. Tal

sistema acarretou em grave degradação do meio ambiente, revelando o equívoco da concepção de que os recursos naturais seriam infinitos.

Esse cenário submeteu a sociedade à convivência com riscos de danos ecológicos e sociais diversos que ameaçam a qualidade de vida das atuais e futuras gerações. Mostra-se útil, nesse sentido, trazer à tona as palavras de Romeu Thomé, ao tratar da produção de riscos que a modernidade trouxe para a espécie humana:

Uma das principais características da modernidade atual (denominada modernidade tardia) é a produção social de riscos, que sistematicamente acompanha a produção de riquezas. A busca constante pelo crescimento econômico em todo o planeta apresenta, como consequência inevitável, o desencadeamento de riscos e potenciais de autoameaça numa medida até então desconhecida pelo ser humano (THOMÉ, 2014, p. 15)

A humanidade foi forçada a reconhecer a situação de autoameaça decorrente da exploração irresponsável do meio ambiente no qual ela se insere e do qual depende para sobreviver. Nesse contexto, por iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), foi elaborada a Carta da Terra, cujo conteúdo foi incorporado por diversas nações e diz o seguinte: “A Terra, nosso lar, está viva com uma comunidade de vida única [...] A capacidade de recuperação da comunidade da vida e o bem-estar da humanidade dependem da preservação de uma biosfera saudável com todos seus sistemas ecológicos” (ONU, 2000, p. 01).

Surge, assim, a necessidade de superar a famigerada ideia da manutenção do crescimento econômico a qualquer custo, reconhecendo-se que a obtenção de uma vida de qualidade depende também de um equilíbrio das condições ambientais e sociais. Nas palavras de Ulrich Beck, “a natureza não pode mais ser concebida sem a sociedade, a sociedade não mais sem a natureza” (BECK, 2010, p. 98).

Seguindo essa perspectiva, criou-se a concepção de desenvolvimento sustentável, que, para Denise Schmitt Siqueira Garcia, deve “estar alicerçada em três importantes dimensões: a ambiental, a social e a econômica”(GARCIA, 2016, p. 05). Denota-se, portanto, uma relevante diferença entre crescimento econômico e desenvolvimento.

Deve-se compreender que, além de se tratar de um objetivo a ser alcançado, o desenvolvimento sustentável também é uma norma princípio que deve nortear as atividades do Poder Público e de toda a coletividade. No intuito de efetivá-lo, torna-se relevante a imposição de limites às atividades produtivas, o que requer o conhecimento dos riscos por intermédio de estudos científicos e de uma ampla divulgação das respectivas conclusões,

possibilitando que todos os interessados adotem medidas destinadas a mitigá-los ou impedir sua concretização.

Sucedem-se que grande parte dos riscos da modernidade é imperceptível à comunidade científica, que diante da inabilidade para calculá-los de forma eficaz se satisfaz em realizar especulações, gerando parâmetros de segurança que têm grandes chances de não corresponderem à realidade, mas que, apesar disso, justificam a continuidade do processo de produção, num favorecimento imponderado ao crescimento econômico. A referida displicência com a situação de autoameaça decorrente da modernização é descrita com perfeição por Ulrich Beck:

A pretensão de racionalidade das ciências de determinar objetivamente o teor de risco do risco refuta-se a si mesma permanentemente: ela baseia-se, por um lado, num castelo de cartas de conjecturas especulativas e move-se unicamente no quadro de asserções de probabilidade, cujos prognósticos de segurança não podem, a bem da verdade, ser refutados sequer por acidentes reais. Por outro lado, é preciso ter assumido um ponto de vista axiológico para chegar a poder falar de riscos com alguma propriedade. Constatações de risco baseiam-se em possibilidades matemáticas e interesses sociais, mesmo e justamente quando se revestem de certeza técnica. Ao ocuparem-se com riscos civilizacionais, as ciências sempre acabaram por abandonar sua base de lógica experimental, contraindo um casamento polígamo com a economia, a política e a ética (BECK, 2011, p. 35).

A constante ameaça ao equilíbrio ambiental e ao bem-estar da sociedade exige a adoção de instrumentos que impeçam a assunção abusiva de riscos. Com tal finalidade elaborou-se no direito internacional o Princípio da Precaução, que foi amplamente incorporado por grande parte das nações, impondo a rejeição de riscos de danos cuja concretização é dotada de incerteza científica. Convém trazer, nesse momento, o teor do princípio de número 15, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (ONU, 1992).

Vale frisar, agora, as palavras de Paulo de Bessa Antunes, por meio das quais ele ressalta a imprescindibilidade de dados científicos inconclusivos acerca dos riscos, como requisito ao não exercício de determinada atividade sob fundamento no Princípio da Precaução: “However, risks have to be identified based on scientific information, with suitable protocols. The simple doubt – with no consistent base elements – should not be used as a

basis for the paralyzation of activities without the necessary justifications¹” (ANTUNES, 2016, p. 11). Preocupa-se o autor, com eventual aplicação desarrazoada do referido princípio, uma vez que a sociedade não consegue progredir numa situação de risco zero.

Importante, portanto, que os agentes econômicos realizem uma autolimitação no exercício de suas atividades, buscando, sempre que possível, evitar consequências desastrosas para o meio ambiente e para a sociedade. Essa exigência de um comportamento razoável na atividade econômica é uma decorrência da interpretação conjunta do art. 170, incisos III, V e VI² da CRFB/88 com o art. 225, *caput*³, da CRFB/88.

De forma intrinsecamente relacionada com o dever de precaução, situam-se os princípios da informação e da participação comunitária, os quais se fortalecem diante do cenário de falibilidade da racionalidade científica e do caráter difuso dos riscos decorrentes da degradação ambiental. Nada mais conveniente do que a inserção dos indivíduos na discussão pública acerca de atividades capazes de produzir riscos invisíveis que podem afetar sua qualidade de vida e a própria existência, bem como das futuras gerações.

Indispensável, pois, o fornecimento das informações relevantes e a efetividade de sua difusão para todos os possíveis interessados. Posto isso, faz-se mister trazer à tona os dizeres contidos no princípio de número 10 da Rio-92, no qual se assinala com precisão a necessidade de se promover a participação informada da população nas questões ambientais:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (ONU, 1992).

¹ Entretanto, os riscos precisam ser identificados de acordo com informações científicas, mediante protocolos adequados. A simples dúvida – sem elementos de base consistentes – não deve ser utilizada como base para a paralisação de atividades sem as necessárias justificativas (tradução nossa).

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988).

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A inserção constitucional dos indivíduos na discussão acerca dos riscos socioambientais é uma consequência da Soberania Popular – art. 1º, parágrafo único⁴ da CRFB/88 –, sendo essencial à sua autodeterminação consciente, em concordância com o Princípio Democrático, com o exercício da cidadania e do pluralismo político, em atenção aos direitos fundamentais que compõem a dignidade da pessoa humana – art. 1º, *caput* e incisos III e V, da CRFB/88⁵.

O respeito aos valores fundamentais do texto constitucional é crucial ao alcance do bem comum e da promoção do desenvolvimento nacional, possibilitando a construção de uma sociedade justa, solidária e livre da pobreza – art. 3º, *caput* e incisos I, II, III e IV⁶, da CRFB/88. Essa junção entre racionalidade científica e participação popular é indispensável para legitimar o exercício de atividades que trazem consigo uma dualidade de progresso e potencial de destruição.

Nesse sentido, destacam-se para o presente trabalho as ameaças socioambientais geradas pela intensa utilização de produtos químicos na produção agrícola, fato que teve sua origem com o advento da Revolução Verde, dispersada a partir da década de 1940. No próximo tópico, pois, tratar-se-á da periculosidade inerente aos agrotóxicos, cuja intensa utilização, no Brasil, representa ameaça ao equilíbrio ambiental e à segurança alimentar, comprometendo a sadia qualidade de vida dos consumidores.

3 SEGURANÇA ALIMENTAR E A PERICULOSIDADE INERENTE AOS AGROTÓXICOS

Em princípio, convém salientar que a alimentação adequada é direito fundamental e social, conforme previsão contida no art. 6º⁷ da CRFB/88. Seguindo o raciocínio

⁴ Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

⁷ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

constitucional, o art. 2º, *caput* e § 1º e 2º da Lei 11.346/06⁸ também reconhece a referida condição, impondo ao Poder Público o dever de garanti-la mediante adoção de políticas públicas que se façam necessárias, inclusive com o propósito de garantir ao consumidor o acesso às informações relativas às características dos alimentos.

Tal direito não se resume ao acesso a alimentos em quantidade suficiente para saciar a fome e nem à presença dos nutrientes indispensáveis ao desenvolvimento humano. Exige também a ausência de contaminantes nocivos à saúde, os quais podem resultar da presença excessiva de resíduos de agrotóxicos nos alimentos, como consequência de sua aplicação abusiva no meio ambiente.

Nesse contexto, é apropriado aduzir os requisitos indispensáveis para se assegurar aos indivíduos uma alimentação adequada e saudável, segundo a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN):

Alimentação adequada e saudável: prática alimentar apropriada aos aspectos biológicos e socioculturais dos indivíduos, bem como ao uso sustentável do meio ambiente. Deve estar de acordo com as necessidades de cada fase do curso da vida e com as necessidades alimentares especiais; ser referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia; ser acessível do ponto de vista físico e financeiro; harmônica em quantidade e qualidade; baseada em práticas produtivas adequadas e sustentáveis; com quantidades mínimas de contaminantes físicos, químicos e biológicos. (BRASIL, 2013, p. 68)

A concepção exposta na citação alhures converge com o Comentário Geral nº 12, o qual faz menção ao art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 591/92 –, salientando a necessidade de se interpretar o direito à alimentação de forma ampliativa, devendo ser garantido de forma progressiva.

6. O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de

⁸Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade (BRASIL, 2006).

ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não. (ONU, 1999, p. 02)

A exigência de uma progressividade em relação ao direito à alimentação adequada, possibilitando a efetivação da segurança alimentar, requer uma redução contínua no nível de resíduos de agrotóxicos presentes nos alimentos. Tais substâncias químicas são atualmente utilizadas sob a justificativa de preservação da lavoura contra danos causados por aquilo que se convencionou chamar por “pragas”, eliminando também as plantas invasoras que atrapalham o desenvolvimento da cultura cultivada.

Entretanto, convém ressaltar que em sua origem os agrotóxicos não eram utilizados na produção agrícola, mas, sim, como armas químicas, o que revela sua periculosidade. Somente depois da Segunda Guerra Mundial é que tais produtos químicos passaram a ser aproveitados na produção alimentícia, sob o pretexto de ser a solução para a escassez de alimentos que assolava a Europa. A partir de então, o consumo de agrotóxicos cresceu vertiginosamente em todo o mundo. Tal situação é descrita com precisão por Rachel Carson em sua obra “Primavera Silenciosa”:

No período de menos de duas décadas desde que estão em uso, os pesticidas sintéticos foram tão amplamente distribuídos por todo o mundo animado e inanimado que se encontram praticamente em todos os lugares.

[...]

Tudo isso veio a ocorrer devido à súbita ascensão e ao assombroso crescimento de uma indústria de produção de substâncias químicas artificiais ou sintéticas com propriedades inseticidas. Essa indústria é um dos frutos da Segunda Guerra Mundial. Durante o desenvolvimento de agentes para serem usados na guerra química, descobriu-se que algumas substâncias químicas criadas em laboratório eram letais aos insetos. A descoberta não ocorreu por acaso: os insetos já vinham sendo amplamente usados para testar substâncias químicas como agentes letais para os seres humanos (CARSON, 2010, p. 29 e 30).

O emprego de substâncias químicas na produção alimentícia é tão amplo que nos dias atuais é difícil encontrar alimentos isentos de seus resíduos. Em relação ao Brasil, convém destacar as informações constantes no dossiê publicado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO). Afirma-se que “Desde 2008 o Brasil ocupa o lugar de maior consumidor de agrotóxicos do mundo. Os impactos na saúde pública são amplos, atingem vastos territórios e envolvem diferentes grupos populacionais” [...] (ABRASCO, 2015, p. 17).

Tais produtos químicos poluem os solos, as plantações e as águas, contaminando o meio ambiente e os alimentos nele produzidos. Dada sua intensa utilização no país, retratada pelo aludido dossiê, revela-se pertinente atentar para o fato de que o próprio texto

constitucional reconheceu a periculosidade dos agrotóxicos. Essa conclusão decorre do teor do art. 220, § 3º inciso II e § 4º, da CRFB/88⁹, o qual determina que as propagandas que envolvam produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, tais como agrotóxicos, tabaco, bebidas alcoólicas e medicamentos, devem sofrer restrições, sendo obrigatório advertir os consumidores acerca do nível de toxicidade.

A legislação infraconstitucional segue a orientação constitucional e também ressalta a eventualidade dos riscos advindos da utilização de agrotóxicos e do contato com seus resíduos, motivo pelo qual o art. 3º, §6º¹⁰ da lei 7.802/89 faz uma série de advertências que devem ser observadas antes de se realizar o registro de tais produtos químicos no país. Aliás, o próprio termo “agrotóxico” deixa evidente sua toxicidade para o meio ambiente e à saúde humana.

Em razão de seu caráter tóxico, os agrotóxicos podem causar diversos problemas à saúde humana, sendo conveniente mencionar os ensinamentos de Paulo Afonso Brum Vaz, por meio dos quais ele expõe os tipos de contaminação existentes:

A intoxicação aguda é aquela na qual os sintomas surgem rapidamente, algumas horas após a exposição excessiva, por curto período, a produtos extremamente ou altamente tóxicos. Pode ocorrer de forma leve, moderada ou grave, a depender da quantidade do produto absorvido. Os sintomas e sinais são nítidos e objetivos. A segunda é a intoxicação subaguda, que ocorre por exposição moderada ou pequena a produtos altamente tóxicos ou medianamente tóxicos e tem aparecimento mais lento. Os sintomas são subjetivos e vagos, tais como dor de cabeça, fraqueza, mal-estar, dor de estômago e sonolência, entre outros. O terceiro é a intoxicação crônica, que se caracteriza pelo surgimento tardio, em meses ou anos, por exposição pequena ou moderada a produtos

⁹§ 3º Compete à lei federal:

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (BRASIL, 1988)

¹⁰Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

medianamente ou pouco tóxico ou a múltiplos produtos, acarretando danos irreversíveis, do tipo paralisia ou câncer. (VAZ, 2006, p. 43)

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que os alimentos cultivados mediante aplicação de agrotóxicos podem causar intoxicação crônica aos consumidores, cujos efeitos negativos à saúde são diversos e somente se manifestam tempos depois. Importante destacar, nesse contexto, que esse retardo dos efeitos danosos à saúde dos consumidores dificulta a verificação do nexo causal entre o futuro dano e a ingestão habitual de alimentos contaminados por resíduos de agrotóxicos. Com isso, dificulta-se a eventual responsabilização do agente produtor pelos danos que vierem a ser causados à saúde dos consumidores.

Indispensável, pois, a realização dos estudos pertinentes antes da liberação de determinado agrotóxico, além de uma efetiva aplicação dos princípios da precaução, da informação e da participação comunitária. Atente-se que diante da intensa utilização de diversos tipos de agrotóxicos pela produção agrícola moderna, ninguém está a salvo de contaminação.

De acordo com Rachel Carson, até mesmo bebês estão sujeitos aos riscos, sendo “quase certo que o indivíduo médio comece a vida já com um primeiro depósito da carga cada vez maior de produtos químicos que seu corpo será obrigado a carregar daí em diante” (CARSON, 2010, p. 35).

Em razão dos vários tipos de agrotóxicos registrados e utilizados no cultivo alimentício no Brasil, revela-se insuficiente uma análise de riscos pautada numa substância isolada, sem considerar a bioacumulação decorrente da utilização de produtos químicos distintos, ocorrida tanto no meio ambiente quanto no organismo humano. Tal circunstância é verificada pela pesquisadora Mary Jane Angelo, ao dizer o seguinte: “The problem of ecological risk from pesticide exposure is exacerbated by the tendency of certain pesticides to undergo a phenomenon known as bioaccumulation¹¹” (ANGELO, 2013, p. 94).

Em face dos riscos aos quais os consumidores estão sujeitos devido ao atual modelo de produção agrícola – cada vez mais fundamentado na utilização de produtos químicos –, denota-se a imprescindibilidade deles serem adequadamente informados acerca dos perigos de danos à saúde, possibilitando sua autodeterminação consciente. Demonstrar-se-á, adiante, como se dá a concretização do direito fundamental à informação na comercialização de agrotóxicos e de alimentos contendo seus resíduos.

¹¹ O problema dos riscos ecológicos resultantes da exposição aos pesticidas é agravado pela tendência que certos pesticidas têm de incorrer no fenômeno conhecido como bioacumulação (tradução nossa).

4 O DIREITO À INFORMAÇÃO NA VENDA ALIMENTOS CULTIVADOS COM AGROTÓXICOS

A comercialização de produtos capazes de causar danos à saúde e à vida do consumidor deve ser acompanhada das adequadas advertências acerca de sua periculosidade, além das medidas de segurança que devem ser adotadas por ele. Extrai-se daí, claramente, uma preocupação com a efetivação de direitos básicos dos consumidores – segurança, saúde, vida e informação –, garantidos pelo art. 6º, incisos I e III¹² do CDC.

O fornecedor de produtos ou serviços tem por obrigação garantir a segurança do consumidor, prezando por sua integridade física e psicológica. Vale mencionar, por oportuno, as conclusões obtidas no julgamento do REsp. 967.623/RJ, em 16 de abril de 2009, cuja relatoria foi desempenhada pela Ministra Nancy Andrighi:

[...]

- No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação.

- Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.

[...] (BRASIL, 2009)

Relembrem-se agora, nesse contexto, os já mencionados riscos de contaminação crônica em razão do consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos. Ademais, convém recordar também que desde 2008 o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, sendo tais produtos utilizados no cultivo de frutas, verduras e legumes.

A lembrança feita pelo parágrafo anterior é relevante para se analisar a efetividade do direito à segurança, garantido ao consumidor nos termos do precedente judicial supracitado. O fato é que constantemente, no Brasil, são estabelecidas políticas públicas de incentivo ao

¹²Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (BRASIL, 1990).

consumo de frutas, verduras e legumes, sob o pretexto de proporcionar segurança alimentar à população. O Ministério da Saúde, por exemplo, publicou diretriz nesse sentido:

O Ministério da Saúde ao definir a promoção da alimentação saudável como diretriz da Política Nacional de Alimentação e Nutrição e eixo estratégico da Política Nacional de Promoção da Saúde, aprovou um conjunto de medidas de alimentação saudável destinada a contribuir com as ações e metas de redução da pobreza, inclusão social e Direito Humano à Alimentação Adequada.

Entre as diferentes medidas está o incentivo ao consumo de frutas e hortaliças para a população brasileira, apontadas como resultante de esforço intersetorial capaz de alinhar em prol da saúde pública, políticas de produção, agricultura familiar, abastecimento, acesso e educação (BRASIL, 2009, p. 02).

Diante do estímulo contínuo ao consumo de tais alimentos, a tendência é que com o passar do tempo eles passem a ter maior relevância na dieta dos consumidores. Entretanto, devido à crescente utilização de agrotóxicos no país e de sua conseqüente bioacumulação no meio ambiente e no organismo humano, constata-se que o consumidor está sendo induzido a erro. Isso porque ele é levado a acreditar que ao consumir frutas, verduras e legumes, está ingerindo alimentos saudáveis incapazes de lhe fazer mal. Entretanto, a sensação de segurança não condiz com a realidade, uma vez que tais alimentos estão repletos de resíduos químicos que representam riscos à saúde, não sendo eles adequados à sua finalidade – de garantir uma alimentação saudável.

O Ministério da Saúde também reconhece a conjuntura de insegurança alimentar exposta no parágrafo anterior, tanto que no mesmo documento supracitado reforça a necessidade de se informar adequadamente o consumidor final sobre os riscos decorrentes do consumo de frutas, legumes e verduras cultivadas mediante aplicação de agrotóxicos, promovendo com isso a educação alimentar.

- Fortalecer o Programa de Análise de Resíduo de Alimentos - PARA e ampliar a divulgação das informações do programa em mídias de comunicação pública como sites governamentais e outros e criar formas de maior acessibilidade dessas informações junto aos consumidores finais.

- Incluir a questão da publicidade de alimentos e o controle do uso de agrotóxicos na esfera educativa, fortalecendo o acesso à informação através de ações nos meios de comunicação de massa (BRASIL, 2009).

Devido ao perigo que os agrotóxicos representam para a saúde humana, o art. 7º, inciso I, alínea h da Lei 7.802/89¹³, obriga aos fabricantes de tais produtos a inserirem em

¹³Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

seus os rótulos e bulas a respectiva classificação toxicológica e os riscos resultantes de sua utilização. Tal imposição legal é fruto do direito à informação, presente tanto no art. 5º, inciso XIV¹⁴ da CRFB/88, quanto no art. 6º, inciso III, do CDC.

O direito à informação é imprescindível à autodeterminação consciente dos indivíduos, que, de posse das informações adequadas, poderão tomar decisões mais apropriadas aos seus interesses. No que se refere especificamente à relação de consumo, o direito à informação vai permitir que o consumidor exerça de forma eficaz sua liberdade de escolha, inclusive com conhecimento dos riscos relacionados ao produto ou serviço adquirido.

Ao se impedir que o consumidor tenha conhecimento das especificações de determinado produto, estar-se-á limitando sua liberdade e sua capacidade de decisão. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, “A informação, ao passar conhecimentos, vai ensejar da parte do informado a criação de novos saberes, através do estudo, da comparação ou da reflexão” (MACHADO, 2006, p. 27).

Mais uma vez se revela útil citar as acepções tidas pela Ministra Nancy Andrigui do Superior Tribunal de Justiça, só que agora por ocasião do julgamento do REsp. 1.121.275/SP, ocorrido em 27 de março de 2017.

[...]

4. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.

[...] (BRASIL, 2017)

Conforme já apontado nesse tópico, a comercialização de agrotóxicos exige sua adequada rotulagem, devendo-se constar a classificação toxicológica do produto, oportunizando ao consumidor o conhecimento dos riscos resultantes de sua utilização, garantindo-lhe liberdade de escolha. Entretanto, um fato que merece ser destacado é que as advertências relativas à comercialização desses produtos químicos alcançam apenas o produtor agrícola.

O mesmo cuidado não ocorre em relação ao consumidor final, apesar da exigência constante na mencionada diretriz estabelecida pelo Ministério da Saúde. Isso porque no varejo – como em supermercados –, local em que milhares de consumidores compram frutas,

h) a classificação toxicológica do produto; (BRASIL, 1989)

¹⁴XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

verduras e legumes, na crença de que estão adquirindo alimentos saudáveis e nutritivos, não há qualquer advertência em relação acerca dos resíduos de agrotóxicos.

A ausência de informação adequada ao consumidor final, isto é, a falta de um alerta quanto aos riscos – sobre a qualidade do produto – reforça sua vulnerabilidade na relação de consumo, demonstrando também a falta de boa-fé por parte do fornecedor e uma omissão do Poder Público em seu dever de concretizar a dignidade da pessoa humana, cujo conteúdo depende da máxima eficácia dos direitos fundamentais.

Essa falta de transparência em relação ao consumidor final escancara também a primeira grande incoerência da realidade brasileira atinente à comercialização de frutas, verduras e legumes não orgânicos. Isso porque enquanto inexiste qualquer preocupação em informar sobre os perigos existentes no consumo de alimentos contendo resíduos de agrotóxicos, há uma forte atenção em relação à qualidade dos alimentos orgânicos, inclusive com a exigência de selo de identificação.

A referida imposição feita aos alimentos orgânicos consta no art. 3º da lei 10.831/03¹⁵, o qual exige a certificação de qualidade. Tal dispositivo é regulamentado pelos arts. 14, 20 e 21 do Decreto 6.323/07¹⁶, que explicitam a necessidade de que tal produto seja comercializado no varejo separadamente daqueles alimentos não orgânicos, sendo necessária também a presença do selo fornecido pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

Não se pretende contestar o cuidado com a certificação de alimentos orgânicos vendidos no varejo no intuito de atestar sua qualidade. No entanto, escancara-se a incongruência da exigência de rotulagem e do selo para tais produtos – os quais não oferecem perigos à saúde humana –, uma vez que tal cautela não ocorre com as frutas, verduras e legumes não orgânicos que contêm resíduos de agrotóxicos, cuja comercialização predomina no varejo e representa uma ameaça ao consumidor.

¹⁵ Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento (BRASIL, 2003).

¹⁶ Art. 14. No comércio varejista, os produtos orgânicos passíveis de contaminação por contato ou que não possam ser diferenciados visualmente dos similares não orgânicos devem ser mantidos em espaço delimitado e identificado, ocupado unicamente por produtos orgânicos.

Art. 20. Além de atender aos regulamentos técnicos vigentes específicos para o produto que está sendo rotulado, os produtos inseridos no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica de que trata o art. 29 deverão obedecer às determinações para rotulagem de produtos orgânicos e conter o selo deste Sistema.

Art. 21. Somente poderão utilizar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica os produtos comercializados diretamente aos consumidores que tenham sido verificados por organismo de avaliação da conformidade credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (BRASIL, 2007).

Essa omissão quanto à comercialização de alimentos não orgânicos viola o dever de transparência e a boa-fé objetiva. Trata-se de conclusão tida por analogia, decorrente da *ratio decidendi* estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp. 259.903/SP, em 26 de agosto de 2014, sob a relatoria do Ministro Antônio Herman V. Benjamin:

[...]

3. Por expressa disposição legal, só respeitam os princípios da transparência e da boa-fé objetiva as informações que sejam corretas, claras, precisas e ostensivas sobre as características de produtos ou serviços, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores, sendo proibida a publicidade enganosa, capaz de induzir em erro o consumidor (arts. 31 e 37 do CDC).

[...] (BRASIL, 2014)

Uma informação somente será dotada de transparência se for prestada de forma ostensiva, a possibilitar o fácil acesso por seu destinatário, o qual não precisará diligenciar para obtê-la. Diante da constatada inexistência de transparência na venda de alimentos repletos de resíduos de agrotóxicos, os consumidores são induzidos a erro, uma vez que ao adquirirem frutas, verduras e legumes acreditam que estão adotando hábitos alimentícios saudáveis, sem, contudo, ter qualquer conhecimento da toxicidade dos resíduos contidos nos alimentos ingeridos e, assim, dos riscos assumidos.

Expõe-se, nesse momento, a segunda grande incongruência referente à ausência de informações de advertência na venda de frutas, verduras e legumes não orgânicos ao consumidor final, no varejo. Novamente se faz imprescindível rememorar as restrições que o art. 220, § 4º, da CRFB/88 impõe à comercialização de tabaco, bebida alcoólica, medicamentos e agrotóxicos. Ao reconhecer a nocividade de tais produtos à saúde humana, a norma constitucional reconheceu a imprescindibilidade de prevenir ao consumidor os malefícios resultantes de seu consumo.

Em relação ao tabaco, o art. 4º, item 1¹⁷ do Decreto 5.658/06 expõe a necessidade de se informar ao consumidor o risco de morte consequente do consumo de tal produto. A mesma preocupação é dada à comercialização de medicamentos e bebidas alcoólicas,

¹⁷1. Toda pessoa deve ser informada sobre as conseqüências (sic) sanitárias, a natureza aditiva e a ameaça mortal imposta pelo consumo e a exposição à fumaça do tabaco e medidas legislativas, executivas, administrativas e outras medidas efetivas serão implementadas no nível governamental adequado para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco (BRASIL, 2006).

respectivamente por intermédio dos art. 6º e 7º¹⁸ da Resolução-RDC nº 71/09 do Ministério da Saúde, e do art. 11, incisos VI e XIV¹⁹ do Decreto 6.871/09.

Atualmente no Brasil, contudo, as informações de advertência acerca da toxicidade dos agrotóxicos só têm como destinatário o produtor rural, não abrangendo o consumidor final que adquire diariamente no varejo, frutas, verduras e legumes repletos de resíduos químicos. A falta de informação adequada alertando o consumidor sobre os malefícios ligados ao consumo de alimentos cultivados com agrotóxicos deixa evidente mais uma incongruência, uma vez que tal omissão não ocorre na venda de tabaco, medicamentos e bebidas alcoólicas.

Ademais, tal omissão no dever de informação contrasta com a preocupação crescente dos consumidores em relação aos danos causados por agrotóxicos à saúde humana. Interessante assinalar, nesse sentido, que em estudo de campo relacionado com a segurança alimentar, realizado perante consumidores das cidades do Rio de Janeiro/RJ e Campinas/SP, verificou-se que “Dentre os riscos de contaminação por agentes químicos e microbiológicos, os consumidores de ambas as cidades citaram os contaminantes químicos como sendo os mais prejudiciais, pois seus efeitos demoram a surgir e são difíceis de diagnosticar” (ANDRADE et al., 2013, p. 06).

Constata-se, ante o exposto, uma flagrante situação de insegurança alimentar no Brasil, uma vez que, atualmente, o país é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo e, apesar disso, os consumidores não são adequadamente informados sobre a presença de resíduos de agrotóxicos nas frutas, verduras e legumes comercializados no varejo, tampouco acerca do nível de toxicidade dos mesmos e os respectivos perigos que trazem à saúde humana.

O cenário mencionado no parágrafo anterior é agravado ao se atentar que a comunidade científica não é capaz de prever de forma eficaz os riscos inerentes a cada agrotóxico utilizado na produção alimentícia, em especial no que tange ao fenômeno da bioacumulação dos diferentes tipos de agrotóxicos no meio ambiente e no organismo humano.

¹⁸Art. 6º Nos rótulos das embalagens secundárias de medicamentos devem ser inseridas as seguintes frases de advertência:

I - "TODO MEDICAMENTO DEVE SER MANTIDO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS", em caixa alta; e,

II - "Informações ao paciente, indicações, contra-indicações (sic) e precauções: vide bula" ou "Informações ao profissional de saúde, indicações, contra-indicações (sic) e precauções: vide bula", conforme o tipo de bula disponibilizada na embalagem do medicamento, de acordo com norma específica.

Art. 7º No caso de contra-indicação (sic), precaução ou advertência para o uso de princípios ativos, classe terapêutica e excipientes, devem-se incluir, em negrito, as frases de advertências previstas em norma específica (BRASIL, 2009).

¹⁹Art. 11. O rótulo da bebida deverá conter, em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições de lei, em caracteres visíveis e legíveis, os seguintes dizeres:

VI - ingredientes;

XIV - frase de advertência, conforme estabelecido em legislação específica (BRASIL, 2009).

Prejudicada a autodeterminação consciente do consumidor – sua liberdade de escolha a ser exercida mediante os conhecimentos necessários sobre os produtos adquiridos –, haverá uma maior dificuldade de se fomentar uma transição para o consumo de alimentos orgânicos, benéficos à sua saúde. Diante da ausência de informações que possibilitariam a mudança de comportamento do consumidor – induzindo-o a consumir mais produtos orgânicos –, não haverá uma pressão capaz de modificar os hábitos produtivos de modo a reduzir progressivamente a utilização de agrotóxicos e concretizar a segurança alimentar.

5 CONCLUSÃO

Atualmente, a sociedade está inserida num cenário de imprevisibilidade dos riscos, não sendo a comunidade científica capaz de mensurar com certeza o grau de ameaça que as atividades econômicas representam ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida. Com isso, faz-se necessária uma autolimitação ao crescimento econômico, em consideração às outras duas dimensões do desenvolvimento sustentável – ambiental e social.

Nesse viés, torna-se relevante a aplicação do princípio da precaução, de maneira a não se colocar em prática atividades para as quais a comunidade científica tenha suscitado dúvidas acerca dos riscos – situação de incerteza científica. No que diz respeito aos agrotóxicos, cuja nocividade goza de reconhecimento constitucional e infraconstitucional, a incerteza científica é flagrante, não havendo condições de fixar parâmetros de segurança, muito em razão do fenômeno da bioacumulação.

Assim, como medida de precaução, faz-se imprescindível a disponibilização de informações, no varejo, acerca da periculosidade dos resíduos dos agrotóxicos utilizados no cultivo de frutas, legumes e verduras comercializadas, prezando-se pela segurança do consumidor e possibilitando sua autodeterminação consciente ao lhe dar a oportunidade de optar pelos riscos que deseja assumir. Contudo, o fato é que inexistente a prestação de tais informações, apesar do incentivo do governo ao consumo de tais alimentos e da constatada preocupação dos consumidores em relação aos efeitos futuros que tais produtos químicos podem acarretar à saúde humana.

Verifica-se, portanto, que aos consumidores brasileiros não é garantida segurança alimentar, tendo em vista que a maioria das frutas, legumes e verduras comercializadas no varejo possuem resíduos de agrotóxicos – não são alimentos orgânicos. Ademais, diante da falta de transparência na relação de consumo, não lhes é dada a oportunidade de exercer a

participação informada e, assim, influenciar na mudança dos hábitos produtivos, de modo a fomentar a redução do uso de agrotóxicos, em benefício da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Juliana Cunha de et al. Percepção do consumidor frente aos riscos associados aos alimentos, sua segurança e rastreabilidade. **Brazilian Journal of Food Technology**, Campinas, v. 16, n. 03, p. 184-191, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bjft/v16n3/a03v16n3.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

ANGELO, Mary Jane. **The Law and ecology of pesticides and pest management – (Ecology and Law in modern society)** / by Mary Jane Angelo. Printed in United Kingdom by Henry Ling Limited, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. The Precautionary Principle in the Brazilian Environmental Law. **Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 63-88, 2016. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/issue/view/41/showToc>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO). **Dossiê ABRASCO: Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Rio de Janeiro / São Paulo: ABRASCO, 2015. Disponível em: http://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf. Acesso em: 20 de junho de 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade/ Ulrich Beck; tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor – São Paulo: Editora 34, 2011.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 de abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.802** de 11 jul. 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 ago. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm. Acesso em: 20 de junho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.078** de 11 set. 1990. Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 20 de junho de 2017.

BRASIL. **Lei 10.831** de 23 dez. 2003. Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 dez. 2003. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.831.htm. Acesso em: 20 de junho de 2017.

BRASIL. **Decreto 5.658** de 02 jan. 2006. Promulga a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 jan. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5658.htm. Acesso em: 20 de junho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.346** de 15 set. 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 mar. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 20 de junho de 2017.

BRASIL. **Decreto 6.323** de 27 dez. 2007. Regulamenta a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 dez. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6323.htm. Acesso em: 20 de junho de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 967.623– RJ**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 16 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=967623&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

BRASIL. **Decreto 6.871** de 04 jun. 2009. Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 jun. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6871.htm. Acesso em: 20 de junho de 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Ações de Incentivo ao Consumo de Frutas e Hortaliças do Governo Brasileiro**. Brasília, 07 set. 2009. Disponível em: http://189.28.128.100/nutricao/docs/geral/folder_congresso.pdf. Acesso em: 20 de junho de 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Resolução-RDC nº 71** de 22 dez. 2009. Estabelece regras para a rotulagem de medicamentos. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/res0071_22_12_2009.pdf/84755241-6284-48f9-a446-ec9d34841622. Acesso em: 20 de junho de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.121.275– SP**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 27 de março de 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1121275&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de alimentação e Nutrição (PNAN)**. Brasília, 2013. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_alimentacao_nutricao.pdf. Acesso em: 20 de junho de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 259.903– SP**. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do Julgamento: 26 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=259903&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa** / Rachel Carson ; [traduzido por Claudia Sant'Anna Martins]. – 1. ed. – São Paulo : Gaia, 2010.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e na teoria do decrescimento. **Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 133-153, 2013. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/issue/view/39/showToc>. Acesso em: 15 mai. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. / Paulo Affonso Leme Machado. – São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA., 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. **ONU**, Brasil, 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral nº 12: O Direito Humano à Alimentação (art. 11). **ONU**, 1999. Disponível em: <http://www.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Direito%20humano%20%20C3%A0%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o-Seguran%C3%A7a-alimentar.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). A CARTA DA TERRA. **ONU**, 2000. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf. Acesso em: 20 de junho de 2017.

THOMÉ, Romeu. **O princípio da vedação de retrocesso socioambiental**: no contexto da sociedade de risco. / Romeu Thomé. – Salvador : JusPODIVM, 2014.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os agrotóxicos**: responsabilidade civil, penal e administrativa / Paulo Afonso Brum Vaz. – Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2006.